



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001160/2009-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.229 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA CACHOEIRO DE ITAPEMERIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Igor Araújo Soares, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ana Maria Bandeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM em face do acórdão fls. 141/152, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.240.474-0, lavrado para a cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa e empregados, incidentes sobre:

a-) serviços prestados por segurados empregados, incluídos os valores destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT;

b-) serviços que lhe foram prestados por contribuintes individuais, estando as alíquotas aplicadas expressas no Demonstrativo Analítico de Débito — DAD.

O lançamento compreende o período de 01/2007 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 16/09/2009 (fls. 43).

Consta do relatório fiscal que a ação fiscal decorreu da Decisão nº 70, prolatada no Processo 2008.34.00.038314-4 que tramita no Juízo da 13ª Vara/DF determinou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança mediante lançamento de todos os créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, em face de entidades que possuíam pedidos de concessão e renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e Representações Administrativas que estavam pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS quando da edição da Medida Provisória 446/2008, bem como das que aguardavam decisões em Recursos/ Pedidos de Reconsideração dirigidos ao Ministro da Previdência Social, relativamente aos fatos geradores ocorridos dentro dos períodos de validade ou análise dos CEBAS solicitados.

Nesta mesma decisão supramencionada, observa-se o crédito tributário ora constituído está com sua **exigibilidade suspensa**.

Extraí-se do relatório que a recorrente apresentou certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, datada de 06/07/2006, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006, da qual se verifica a empresa protocolizou pedido de renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, o qual aguardava análise e foi DEFERIDO por força do artigo 37 da Medida Provisória 446, de 07/11/2008, publicada no Diário Oficial da União em 23/01/2009. A recorrente obteve a validade da renovação que abrangeu o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, por meio do processo n.º 71010.002999/2006-54.

Ainda no relatório, restou consignado que nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais Previdência Social — GFIP, relativas às competências compreendidas no período de 01/2007 a 12/2007, o contribuinte informou o código FPAS 639, por entender ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo CNAS, mesmo não o possuindo em mãos, pois aguardava a renovação do mesmo, a qual veio a ser deferido por força da MP 446/2008.

Em seu recurso, a recorrente sustenta ser entidade isenta das contribuições sociais patronais, uma vez que, durante o curso da ação fiscal, apresentou a certidão emitida pelo CNAS, datada de 06/07/2006, com validade para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006, além de também ter oferecido ao auditor o documento protocolizado junto ao CNAS com o pedido de renovação do certificado, datado de 11/10/2006, o qual aguardava análise e posteriormente veio a ser deferido por força do artigo 37 da Medida Provisória 446, de 07/11/2008. Esclarece, por conseguinte, que o período de validade obtido na renovação abrangeu as competências de 01/01/2007 a 31/12/2009.

Logo, entende que o período de validade da renovação retroagiu de 01/01/2007 a 31/12/2009, ou seja, garantindo-lhe a isenção durante o período relativo ao lançamento objeto do presente auto de infração, nas competências compreendidas entre 01/2007 a 12/2007, incluindo, 13/2007.

Assim, não há que se falar em pagamento de cota patronal, acidente de trabalho, multas, penalidades, terceiros/outras entidades, relativos a salário educação, Incra, Senac, Sesc, SEBRAE (determinadas pelo FPAS 515).

Aduz serem ilegítimos e nulos os autos de infração, pois não possuem fundamentação legal, o que caracterizou a conduta do fiscal como ilegítima, já que a recorrente nunca deixou de ter o direito de declarar o código FPAS (639), tendo comprovado ser portadora do certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS para o período lançado, sendo que a sua não apresentação quando da fiscalização ocorreu exclusivamente devido à demora do órgão na análise do pedido de renovação formulado.

Finaliza requerendo que seja reconsiderada a decisão para declarar a nulidade dos Autos de Infração ou declará-los insubsistentes, tornando sem efeito os lançamentos, multas e demais cobranças pretendidas, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Conforme relatado, o presente lançamento decorreu de ordem liminar emanada do Poder Judiciário em ação Civil Pública, determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil levasse a efeito o lançamento de contribuições sociais objeto do Auto de Infração ora combatido.

A ordem liminar tinha o seguinte comando:

“Por tal razão, em sede de liminar, determino à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que constitua - proceda ao lançamento de todos os créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, em face de entidades que tinham pedidos de concessão e renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e Representações Administrativas, que estavam pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando da edição da Medida Provisória 446/2008, bem como das que aguardavam decisões em Recursos/Pedidos de Reconsideração dirigidos ao Ministro da Previdência Social (art.7º, §1º do Decreto 2.536/98 e § único do art. 18 da Lei n.º 8.742/93), relativamente aos fatos geradores ocorridos dentro dos períodos de validade ou análise dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) solicitados, suspendendo-se contudo a exigibilidade do crédito tributário até a decisão em contrário deste Juízo.”

Dessa forma, não vejo como deixar de concordar com o entendimento proferido pelo v. acórdão de primeira instância quando entendeu ser válido o presente Auto de Infração, eis que lavrado em decorrência de ordem liminar vigente e de cumprimento obrigatório, não havendo que se falar em sua anulação pelo fato da liminar ter sido cassada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois aqui o lançamento fora devidamente formalizado.

Todavia, outra não pode ser a conclusão, senão a de que o presente processo está intimamente ligado à sorte da Ação Civil Pública impetrada no Judiciário. Se naquela ação restar entendido que as renovações por força da MP 446/08 foram ilegais, é certo que o presente lançamento deverá ser mantido. Por outro lado, se ali restar decidido que as renovações por força da MP 446/08 são legais, fato é que para o período lançado, deverá ser considerada válida a decisão do CNAS que deferiu a renovação do certificado, de modo que, em sendo este o único motivo para o lançamento, o presente Auto de Infração deverá ser anulado.

Ao analisar o andamento processual de referida ação civil pública no site do TRF da 1ª Região, verifiquei que o processo fora concluso para sentença em 20/05/2010, quando então fora convertido em diligência, diante de uma informação acerca de um pedido de desistência noticiado.

Dessa forma, entendo prudente constar dos autos maiores informações acerca da situação atual da ação civil pública n. 2008.34.00.038314-4, motivo pelo qual voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que baixem os autos à repartição de origem de modo que a autoridade fiscal providencie a juntada aos autos de

Processo nº 15586.001160/2009-56
Resolução nº **2402-000.229**

S2-C4T2
Fl. 190

informações atualizadas sobre o andamento da ação, especialmente sobre o pedido de desistência formulado, esclarecendo, ainda se houve ou não a sua homologação.

É como voto.

Igor Araújo Soares

CÓPIA